



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 35/2023-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11650/2020
1.1. Apenso(s) 3489/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): JOADES XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 55721214104
 NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA - CPF: 76918548115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. NA FONTE DE RECURSO 0020 ? RECURSOS DO MDE EM MONTANTE EQUIVALENTE A 6,96% DA RECEITA ARRECADADA NA RESPECTIVA FONTE, INDICANDO MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA ANÁLISE DAS CONTAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º § 1º C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º; ARTS. 9º, 15 A 17 E 50, I, AMBOS DA LC Nº 101/2000. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **11650/2020**, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Recursolândia - TO**, bem como do processo nº **3489/2020** relativo às Contas de Ordenador de Despesas, ambas prestadas pela Sra. **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira**, Prefeita no exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno;

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, razão por que esta Corte decidiu que as contas de ordenadores do exercício 2019, cujas contas consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido parecer, devem ser apensadas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade da Sra. **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Recursolândia - TO** no exercício de 2019, as quais contemplam os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP/Contábil, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- a. Déficit financeiro na fonte de recurso 0020 – Recursos do MDE em montante equivalente a 6,96% da receita arrecadada na respectiva fonte, indicando materialidade e relevância no contexto da análise das contas e evidenciando que houve a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro e sem a adoção de medidas preventivas e/ou corretivas no decorrer do exercício, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1º § 1º c/c o parágrafo único do art. 8º; arts. 9º, 15 a 17 e 50, I, ambos da LC nº 101/2000. (item 7.2.7 do Relatório de Análise e itens 8.13.10 a 8.13.15 do Voto).

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do (a) Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º^[5] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressalvar as impropriedades apontadas no Voto, quais sejam:

- a. Realização de despesas de exercícios anteriores em 2020, as quais não impactaram de forma significativa nos resultados apurados no exercício em análise, item 8.12.4 do Voto;
- b. Registro de créditos por danos ao Patrimônio sem apresentação de informações em notas explicativas, passível de ressalvas considerando que o valor foi excluído do Ativo Financeiro para fins de apuração do resultado financeiro do exercício, item 8.13.4 do Voto;
- c. Inconsistências no registro contábil das despesas com Contribuições previdenciárias patronais (Variações Patrimoniais Diminutivas e despesas registradas na execução orçamentária), objeto de ressalvas considerando o atendimento ao mínimo de 20% de despesas com contribuição do Regime Geral de Previdência Social, consoante itens 8.15.6.3 a 8.15.6.5 do Voto;
- d. Outras divergências de pouca materialidade no contexto da gestão relativas: divergência entre o total de previsão e dotação inicial e atualizada no Balanço Orçamentário (item índice da saúde apurado no Sicap e Siops (item 8.12.10); divergência entre o valor das aquisições evidenciado no Balanço Orçamentário e as aquisições registradas no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (item 8.16.1.3).

8.4. **Recomendar** à atual gestão que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Registrem as despesas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro nas Variações Patrimoniais e na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 50, II da LRF c/c art. 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018, de modo que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores devem constituir-se como exceção à regra, evitando movimentações de dotações orçamentárias para a sua cobertura, omissão de passivos e distorções dos resultados contábeis e fiscais;
- b. Proceda com a contabilização de atos e fatos orçamentários, patrimoniais e de controle em conformidade ao que dispõem a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, Portaria STN nº 437/2012, Portaria nº 383/2016^[1] e a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2007 (alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012), para que não venha ocorrer novamente as inconsistências com os registros contábeis;
- c. Atenda às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, as quais serão objeto de acompanhamento conforme item 8.18 deste Voto;
- d. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer, incluindo aquelas descritas no item 12 do Relatório de Técnico.

8.5. Determinar à atual gestão que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação.

8.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico (item 8.18 do Voto e item IV do Voto condutor da decisão);

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.9. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Efetue a juntada do Parecer Prévio nos autos apensos;
- b. Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- c. Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- d. Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de Recursolândia-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

8.10. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 19/05/2023 às 17:07:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 19/05/2023 às 17:06:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/05/2023 às 16:16:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 22/05/2023 às 09:10:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **281553** e o código CRC 2CB3F5C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.